



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

Autos nº: 0606087-97.2021.8.04.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Autoras: Juliana Pimenta da Silva Costa e Analuh da Silva Costa

Réu: Estado do Amazonas

Vistos etc.

I.- Relata-se.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por Juliana Pimenta da Silva Costa e Analuh da Silva Costa em face do Estado do Amazonas, tendo ambas as partes sido devidamente qualificadas na inicial.

As demandantes afirmam que são, respectivamente, cônjuge e filha do Sr. Alexsandro Campos da Costa, falecido em 25/04/2020, enquanto custodiado do sistema prisional do Amazonas, nas dependências do Centro de Detenção Provisória Masculino II CDPM II.

Informam que o falecido foi indiciado por tráfico de drogas, e durante o período que esteve preventivamente preso ficou doente e não obteve o atendimento necessário.

Sustentam que a morte ocorreu em 25 de abril de 2020 em virtude da de omissão e negligência por parte dos agentes estatais, pois apesar das diversas tentativas de realização de exames e tratamentos médicos, que inclusive foram custeados pelos familiares, o custodiado não fora levado sob a argumentação de que não havia escolta para leva-lo para os exames.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Diante da responsabilidade objetiva do Estado do Amazonas, e pela guarda ineficiente do falecido, as autoras ajuizaram a presente ação, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos às fls. 26/62.

Contestação do Estado do Amazonas, fls. 69/81, aduzindo a ausência de comprovação do nexos causal entre o dano e a conduta estatal, sobre a necessária observância da jurisprudência no que concerne à fixação da indenização.

Réplica às fls. 161/178.

Despacho anunciando o julgamento antecipado da lide, às fls. 186, tendo as partes anuído com o anúncio feito.

É o relatório.

II.- Fundamenta-se.

A) Da responsabilidade civil.

O objeto da lide gira em torno da responsabilidade civil do Estado, no caso de morte de detento. No Brasil, em regra, em casos como o presente, adota-se a responsabilidade objetiva, fundada na Teoria do Risco Administrativo, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88, vejamos:

Art. 37:

§6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, demonstrando a existência de culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

Nesse sentido, quando o Estado restringe a liberdade de qualquer cidadão, é imposto o dever de vigilância e guarda dos seus detentos. Ao passo que, aos presos é garantida constitucionalmente à sua integridade física e moral por força do art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Entende-se ainda, que se aplica ao presente caso, a tese firmada pelo STF no Tema 592, segundo o qual "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento".

No caso dos autos, restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Presente e comprovada a conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda dos indivíduos recolhidos no local do crime, demonstrando assim o nexo de causalidade entre o fato e o dano - a morte do detento, marido e pai das autoras.

Registra-se, por fim, que mesmo nos casos de morte por overdose, entende a jurisprudência pátria que há responsabilidade do Estado, pela omissão no dever de vigilância dos presos. Veja-se:

Agravo Interno. Embargos de declaração. Omissão e contradição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Ausência. Culpa concorrente da vítima. Morte por overdose. Detento. Entrada de substância entorpecente. Permissão. Omissão do ente. Dever de impedimento. Responsabilidade objetiva. Rediscussão da matéria. Recurso desprovido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Não há que falar em culpa concorrente da vítima no evento danoso, na hipótese de detento que estava sob vigilância do Estado ter morrido de overdose nas dependências do presídio, em razão de omissão do ente público, que tinha por dever impedir que entrasse qualquer substância entorpecente nas celas, respondendo objetivamente pelos danos ocorridos. Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios tampouco a utilização do agravo interno para simples rediscussão da matéria. Ademais, o agravante apenas repete argumentos já exaustivamente debatidos na decisão monocrática e nos embargos de declaração, sem nenhuma prova ou argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, impondo-se sua manutenção. (Agravo, Processo nº 0002039-27.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/08/2017)

(TJ-RO - AGV: 00020392720138220001 RO 0002039-27.2013.822.0001, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2017.)

Dessa forma, uma vez que a responsabilidade do Estado é objetiva, e comprovada sua omissão no dever de zelar pela saúde do custodiado, nasce o dever de indenizar.

B) Dos danos morais.

Uma vez caracterizado o dever de indenizar - em se tratando de omissão do Estado em garantir o tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, é presumido o abalo psíquico sofrido pelos familiares próximos - a quantificação do dano moral se apresenta sempre como uma decisão tormentosa, porquanto o padecimento moral, por envolver aspectos afetos à dignidade, à responsabilidade e à estabilidade emocional, não admite reparação com o rigor com que ela é tecnicamente definida, ou seja, como a restituição do *status quo ante*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Vale destacar que no caso da demanda ainda há uma situação agravante, os familiares foram impedidos de ajudar e presenciaram o definhamento do ente querido enquanto Estado foi omissivo.

Por isso, já se convencionou nos meios pretorianos e doutrinários que a indenização do dano extrapatrimonial, assumindo caráter compensatório, atende a dupla função de atuar como instrumento punitivo e educativo - nesse segundo caso buscando coibir a reiteração da mesma conduta. Também se acha assentado que o *quantum* compensatório não pode ser tão alto que represente fonte de enriquecimento ilícito e nem tão baixo que não cumpra sua finalidade dissuasória.

Nesse sentido, é o Entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – MORTE DE DETENTO – PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À FILHA MENOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL – FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2018; Data de registro: 01/03/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESO AGREDIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

TRAUMATISMO CRANIANO. OMISSÃO DO ESTADO NA CUSTÓDIA DO CIDADÃO. DEVER DE CUMPRIMENTO DA PENA DE FORMA HUMANIZADA. FATO E NEXO CAUSAIS COMPROVADOS. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A r. Sentença analisou bem a demanda, vislumbrando o evento danoso ocasionado pela desídia do Estado em custodiar seus presos de maneira adequada, restando comprovado o nexo causal e as lesões sofridas pelo requerente (traumatismo craniano); - O Supremo Tribunal Federal entende que a pena do preso deve ser cumprida de maneira humanizada de sorte que o Estado responde objetivamente pela integridade de seus presos diante do poder de custódia (RE 841.526); - o Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma, considerando que o Estado responde objetivamente pela integridade física de detento em estabelecimento prisional, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, entendendo como razoável o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. (AglInt no AREsp 1053739/PE) -REMESSA CONHECIDA EX VI LEGIS E R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 10/12/2017; Data de registro: 14/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM PENITENCIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

DANO MATERIAL CONFIGURADO (DESPESAS COM FUNERAL). I - É direito fundamental do preso condenado ou provisório, assegurado pelo ordenamento constitucional vigente, o respeito à sua integridade física e moral. II - Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5.º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819) III – Indenização por danos morais reduzida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em cotejo com os parâmetros estabelecidos por esta Corte de Justiça. IV – Danos materiais (despesas com funeral) mantidos no valor de um salário mínimo, ainda que sem comprovação específica, pois, consoante jurisprudência do STJ, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral se o montante arbitrado em juízo não se afigura excessivo. V – Recurso de apelação do Estado do Amazonas conhecido e parcialmente provido somente para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2017; Data de registro: 31/01/2017)

Assim, entende-se como razoável a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), como valor de indenização a cada uma das autoras, a fim de que não seja caracterizado o enriquecimento sem causa.

C) Dos danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Quanto ao pleito de pensão mensal, constata-se que refere-se à indenização por dano material, em razão da impossibilidade de contribuição do genitor na criação da filha menor.

Com efeito, entende a jurisprudência que os filhos possuem dependência econômica presumida dos pais, não se fazendo necessária a prova desta última.

Outrossim, em casos relativos à famílias de baixa renda, onde não há a comprovação do valor mensal pago para a criação dos menores, os tribunais pátrios tem entendido que é devido aos filhos indenização equivalente à 2/3 do salário mínimo, até que os menores completem 25 anos.

Confira-se, pois o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE DETENTO DEVIDO A QUEIMADURAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MORAIS - COMPROVADOS - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO AO FILHO MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - DEVIDOS EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão da responsabilidade do Estado quanto à morte de detento já foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 841526/RS), em que restou firmado o entendimento de que a responsabilidade civil na espécie é objetiva - Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços pelo ente público e os danos sofridos pelo detento e por sua família, não restam dúvidas quanto ao dever do Estado de indenizar - O dano moral passível de indenização reveste-se de afronta não patrimonial que, ao submeter o lesado a profundo vexame, constrangimento, humilhação e dor, venha causar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

repercussões que efetivamente afetem a condição psicológica do indivíduo - O valor da indenização deve significar exemplo e punição para o causador do dano, como também servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pela vítima, levando em conta as peculiaridades do caso concreto - **Conforme precedentes do Supremo Tribunal de Justiça, é devido pensionamento em virtude de morte de detento ao filho menor, à ordem de 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que completará 25 (vinte e cinco) anos, em sede de danos materiais** - Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR), e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

(TJ-MG - AC: 10110150002399001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: 24/06/2019)

Quanto ao termo inicial, observa-se dos autos que o de cujus se encontrava encarcerado, não tendo sido comprovado nos autos que contribuía com a filha.

Outrossim, mais justo seria fixar como termo inicial a data em que fosse o falecido posto em liberdade, ou transferido para regime semiaberto, situações estas impossíveis de serem previstas.

Nesse contexto, afim de que a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material não seja injusta, entende-se como correta a fixação do termo inicial do pagamento da indenização, a data do ajuizamento da demanda, posto que foi quando os autores demonstraram a necessidade da indenização.

Assim sendo, devido a filha do de cujus, ora autora, a indenização por dano material.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

III.- Decide-se

Diante de todo o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a cada um das autoras. Também condena-se o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por dano material, para filha, Analuh da Silva Costa, sendo esta pensão mensal fixada em 2/3 do salário mínimo atualmente vigente, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da causa (23/01/2021), até que a autora complete 25 anos.

A indenização deverá ser paga em parcela única, por meio de regime constitucional de Precatórios.

Por consequência, extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores condenatórios a título de **danos materiais** deverão ser atualizados pelos seguintes índices: juros de mora pelo índice de correção da cardeneta de poupança desde a citação válida e correção monetária pelo IPCA-e, observando-se os Temas nº 810, do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **danos morais**, estes deverão ser atualizados pelos seguintes índices: juros pelo índice de correção da cardeneta de poupança, cujo termo inicial é data do evento danoso – falecimento - (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-e, a partir do arbitramento (súmula 362, STJ).

Concede-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ausência do pagamento de custas por ser o réu a Fazenda Pública e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, diante da sucumbência recíproca (tendo em vista que não foi concedida a totalidade dos valores pugnados na inicial), e equivalente, condena-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

se a parte autora e a ré ao pagamento, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico nos termos do artigo 85, §3.º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado os preceitos do §14, do códex processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3º,II, do Código Processual Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do recurso.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza